

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 683/2024

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 74/24 - ALTERA A LEI Nº 17.430, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA DE FUNÇÕES PRIVATIVAS TRANSITÓRIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA E SUAS VINCULADAS E DA SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E SUAS VINCULADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e suas vinculadas e da Secretaria de Estado das Cidades e suas vinculadas, e dá outras providências.

Art. 1º Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

§ 3º A função é excepcional, transitória e precária em função de metas e outros resultados exigidos para a permanência da atribuição da Função Privativa Transitória - FPT, especificados em regulamento próprio, e vinculada ao exercício de atividades gerenciais ou fiscalizatórias de obras de engenharia civil e serviços de arquitetura no âmbito dos órgãos e/ou entidades a qual é destinada, podendo ser suprimida a qualquer tempo e não gerando quaisquer percepções a direitos.

Art. 2º Altera o art. 2º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Atividade Funcional constante no § 1º do art. 1º desta Lei se refere à dimensão jurídico-legal da estrutura estatal responsável pelo atendimento dos objetivos institucionais voltados à atividade governamental permanente em que o Estado é obrigado a cumprir suas atribuições para o atendimento do interesse público.

Art. 3º Altera o art. 3º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º A Função Privativa Transitória - FPT não poderá ser utilizada fora do âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística -

SEIL, da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, e de suas respectivas entidades vinculadas.

Art. 4º Altera o art. 4º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º A Função Privativa Transitória - FPT é identificada pelos seguintes atributos:

- I - caráter de livre designação e dispensa de função;
- II - criação por lei;
- III - denominação própria;
- IV - quantidade fixada na forma do Anexo Único desta Lei;
- V - pagamento erário.

Art. 5º Altera o § 2º do art. 5º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A Função Privativa Transitória - FPT é vinculada ao exercício de atividades gerenciais ou fiscalizatórias nos termos desta Lei, associada a metas e outros resultados especificados em regulamento próprio.

Art. 6º Altera o caput do art. 9º da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º A remuneração dos servidores relativa à Função Privativa Transitória - FPT será feita em parcelas mensais, na forma do Anexo Único desta Lei, enquanto perdurar a designação, sendo condicionada ao cumprimento das metas estabelecidas.

Art. 7º Altera o § 4º do art. 10 da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O cálculo das vantagens acessórias a que se refere o § 3º deste artigo, concedidas ao funcionário efetivo que exerça a Função Privativa Transitória, será feito somente sobre o vencimento básico.

Art. 8º Altera o Anexo Único da Lei nº 17.430, de 2012, que passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 9º Cria, no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e vinculadas, quarenta Funções Privativas Transitórias - FPTs.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO

ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 17.430, DE 20 DE DEZEMBRO 2012

**DENOMINAÇÃO, SÍMBOLO, VALOR E QUANTIDADE DE FUNÇÕES
PRIVATIVAS TRANSITÓRIAS**

DENOMINAÇÃO	SIMBOLOGIA	VALOR	QUANTIDADE	
			SEIL e vinculadas	SECID e vinculadas
FUNÇÃO PRIVATIVA TRANSITÓRIA	FPT-1	R\$ 3.888,34	108	67
TOTAL			175	



ePROTOCOLO



Documento: **7418.609.3607FPT.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 12/11/2024 14:03.

Inserido ao protocolo **18.609.360-7** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 12/11/2024 14:01.

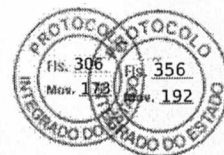


Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
773791c1b40e29dd80300e493960846a.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DE DESPESA

Protocolo nº: 18.609.360-7

O/A **Solicitação** tem por objeto o/a **ampliação de 40 (quarenta) vagas da FPT – Função Privativa Transitória - para atendimento contratação de novos engenheiros que assumiram concurso publico DER/Pr.**

A medida, nos termos da Informação n.º **1064/2024**, acarreta aumento de despesa de natureza **continuada** da ordem de **R\$ 4.838.811,01**.

Identificação da Despesa:

UNIDADE:	7730
AÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	8309 – Gestão Administrativa – DER
NATUREZA DE DESPESA:	31901100
ESPÉCIE DE DESPESA:	1
FONTES DE RECURSOS:	1500000000 - Recursos não vinculados de impostos

Declaro, na qualidade de ordenador de despesas desta unidade, que:

a) Nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas - QDD e para fins de informação de disponibilidade orçamentária e financeira, a despesa identificada está de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, aprovada pela Lei n.º 21.862 de 18 de dezembro de 2023, para o exercício corrente, e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2024/2027, aprovado pela Lei n.º 21.861 de 18 de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, aprovada pela Lei n.º 21.587 de 14 de julho de 2023. Em conformidade com os termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Barboza Tabisz Valim (XXX.640.019-XX)** em 03/09/2024 17:21. Inserido ao protocolo **18.609.360-7** por: **Adriana Barboza Tabisz Valim** em: 03/09/2024 17:20. Demais assinaturas na folha 307a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d656ef1074a1a3683c7084f73bf562fb**.

Inserido ao protocolo **18.609.360-7** por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 12/11/2024 14:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1f808f32efd72dafdafb2b595c560ed2**.



ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DIRETORIA ADMINISTRATIVO FINANCEIRA
COORDENADORIA DE GERENCIAMENTO ORÇAMENTÁRIO



b) o impacto orçamentário-financeiro previsto da despesa ocorrerá da seguinte forma:

2024	R\$ 691.258,72
2025	R\$ 2.073.776,15
2026	R\$ 2.073.776,15

c) esta autarquia diligenciará para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

d) as informações e documentos existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal.

e) a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, sendo seus efeitos financeiros compensados nos períodos seguintes mediante, conforme Informação n.º 1064/2024 em conformidade com a LC n.º 101/2000, art. 17, §§ 2º a 4º.

Responsabilizo-me, por fim, pelas informações prestadas, sob pena de prática do crime previsto no art. 299, caput e parágrafo único, do Código Penal, e ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, incs. IX e XI, da Lei Federal n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, sem prejuízo das demais sanções penais, administrativas e cíveis cabíveis.

Curitiba, 3 de setembro de 2024.

ADRIANA BARBOZA TABISZ VALIM
Coordenadoria de Gerenciamento Orçamentário

REJANE AMARAL GOULART MATHIAS DE SOUZA
Coordenadoria de Contabilidade e Finanças

MOHAMED MUDAR SHEIKH KASEM
Diretor Administrativo Financeiro/DAF

FERNANDO FURIATTI SABOIA
Diretor Presidente

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Barboza Tabisz Valim** (XXX.640.019-XX) em 03/09/2024 17:21. Inserido ao protocolo 18.609.360-7 por: **Adriana Barboza Tabisz Valim** em: 03/09/2024 17:20. Demais assinaturas na folha 307a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **d656ef1074a1a3683c7084f73bf562fb**.

Inserido ao protocolo 18.609.360-7 por: **Marcus Vinícius Passos Rosa** em: 12/11/2024 14:01. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **1f808f32efd72dafdafb2b595c560ed2**.

Documento: **DAD10632024PROT18.609.3607.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Barboza Tabisz Valim (XXX.640.019-XX)** em 03/09/2024 17:21 Local: DER/DAF/CGO, **Rejane Amaral Goulart Mathias de Souza (XXX.933.610-XX)** em 04/09/2024 08:28 Local: DER/DAF/CCF, **Mohamed Mudar Sheikh Kasem (XXX.366.218-XX)** em 05/09/2024 08:54 Local: DER/DAF.

Inserido ao protocolo **18.609.360-7** por: **Adriana Barboza Tabisz Valim** em: 03/09/2024 17:20.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
d656ef1074a1a3683c7084f73bf562fb.

MENSAGEM Nº 74/2024

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias - FPT da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e suas vinculadas e da Secretaria de Estado das Cidades - SECID e suas vinculadas.

Trata-se de proposta que objetiva a criação de quarenta vagas de Funções Privativas Transitórias - FPT no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e de suas entidades, a fim de atender à atual demanda de pessoal requerida pelas respectivas estruturas funcionais e, assim, contemplar novos servidores efetivos admitidos nas funções de arquiteto e engenheiro civil.

Necessário destacar que, além dos ajustes redacionais para atualizações de procedimento e de valores já aplicados, tais alterações proporcionarão continuidade na prestação dos serviços pelos referidos entes, garantindo que o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR exerça suas atribuições legais com a devida eficiência e qualidade, sobretudo no que tange às funções de fiscalização e desenvolvimento da infraestrutura rodoviária do Estado.

Cumprе ressaltar que as despesas decorrentes da medida são compatíveis com a Lei Orçamentária Anual de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862, de 18 de dezembro de 2023, e estão em consonância com o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 21.861, de 18 de dezembro de 2023) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024 (Lei nº 22.065, de 18 de julho de 2024), bem como com o disposto no inciso II do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Certo de que o Projeto de Lei merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

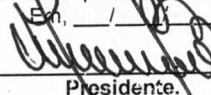
CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.609.360-7

I - À DAP para leitura no expediente.

II - À DL para providências

Em, ____/____/____

 12 NOV 2024
Presidente.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18459/2024

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 12 de novembro de 2024** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 683/2024 - Mensagem nº 74/2024**.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

Camila Brunetta
Mat. 20.373



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 15:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18459** e o código CRC **1E7E3A1C4A3C7EA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 17.430 - 20 de Dezembro de 2012

Publicada no [Diário Oficial nº. 8864](#) de 21 de Dezembro de 2012

~~Estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias — FPT da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística — SEIL e suas vinculadas.~~

Estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e suas vinculadas e da Secretaria de Estado das Cidades e suas vinculadas. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º** Fica criada a Função Privativa Transitória — FPT, de valor absoluto e caráter excepcional, transitório e precário, exclusiva de servidores de carreira ocupantes do Cargo Agente Profissional ocupantes das funções de Arquiteto e Engenheiro Civil, regidos pela Lei nº 13.666, de 05 de julho de 2002 e que desempenhem atividades de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura vinculados ao plano de obras dos Governos Estadual e Federal, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística — SEIL.~~

~~**Art. 1º** Cria a Função Privativa Transitória — FPT, de valor absoluto e caráter excepcional, transitório e precário, exclusiva de servidores de carreira ocupantes do Cargo Agente Profissional ocupantes das funções de Arquiteto e Engenheiro Civil, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, e que desempenhem atividades de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura vinculados ao plano de obras dos Governos Estadual e Federal, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística — Seil e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas — Sedu. [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~

Art. 1º Cria a Função Privativa Transitória - FPT, de valor absoluto e caráter excepcional, transitório e precário, exclusiva de servidores de carreira, ocupantes do Cargo Agente Profissional e ocupantes das funções de Arquiteto e Engenheiro Civil, regidos pela Lei nº 13.666, de 5 de julho de 2002, e que desempenhem atividades de gerenciamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura vinculados ao plano de obras dos Governos Estadual e Federal, no âmbito de atuação da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e da Secretaria de Estado das Cidades - SECID. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

§ 1º Conceitua-se Função Privativa Transitória como a função associada à Atividade Funcional da estrutura organizacional da ação pública por funcionário efetivo, designado por livre nomeação e exoneração do titular do órgão.

~~**§ 2º** A função é Privativa por ser destinada exclusivamente aos servidores exercentes das funções referidas no caput deste artigo e que estejam lotados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística — SEIL e suas vinculadas.~~

~~**§ 2º** A função é Privativa por ser destinada exclusivamente aos servidores exercentes das funções referidas no caput deste artigo e que estejam lotados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística — Seil e suas vinculadas, e na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas — Sedu e suas vinculadas. [\(Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019\)](#)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

§ 2º A função é Privativa por ser destinada exclusivamente aos servidores exercentes das funções referidas no caput deste artigo e que estejam lotados na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL e suas vinculadas, e na Secretaria de Estado das Cidades - SECID e suas vinculadas. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

§ 3º A função é Excepcional, Transitória e Precária em função de metas e outros resultados exigidos para a permanência da atribuição da Função Privativa Transitória, especificados em regulamento próprio e vinculada ao exercício de atividades técnico-gerenciais e/ou fiscalizatórias das estruturas organizacionais formais, podendo ser suprimida a qualquer tempo e não gerando quaisquer percepções a direitos.

Art. 2º Conceitua-se Atividade Funcional como a dimensão jurídica legal das organizações do Estado para atendimento dos objetivos institucionais voltados à Atividade Governamental Permanente, em que o ente político denominado Estado é obrigado a zelar, cuidar, prover, fomentar, proteger, impedir, proporcionar, estabelecer, preservar, promover, combater, registrar, acompanhar, regulamentar, fiscalizar, executar, entre outros, para o atendimento do interesse público.

Art. 3º A Função Privativa Transitória, criada em uma estrutura organizacional, não poderá ser utilizada em outra estrutura organizacional diferente daquela para onde foi criada.

Art. 4º A Função Privativa Transitória é identificada pelos seguintes atributos:

- a)** caráter de livre designação e dispensa de função;
- b)** criação por lei;
- c)** denominação própria;
- d)** quantidade fixada de acordo com a estrutura organizacional da qual faz parte, na forma do Anexo Único desta Lei;
- e)** pagamento erário.

Capítulo II

Das Condições Gerais de Assunção da Função Privativa Transitória

Art. 5º A Função Privativa Transitória é acessível quando preenchidas as condições previstas em regulamento próprio, na forma de Perfil Profissiográfico descritivo das tarefas associadas à função.

§ 1º A designação para a Função Privativa Transitória se dará por indicação da autoridade máxima do órgão de alocação do funcionário objeto da designação.

§ 2º A Função Privativa Transitória é vinculada ao exercício de atividades técnico-gerenciais e/ou fiscalizatórias das estruturas organizacionais formais, associada a metas e outros resultados especificados em regulamento próprio.

§ 3º A escolha de ocupantes da Função Privativa Transitória deverá recair em funcionário que possua os requisitos relativos à habilitação profissional e legal correspondente, indicada para cada caso.

§ 4º O ato de provimento a que se refere o caput deste artigo deverá ser na forma de designação da autoridade máxima do órgão, publicada no Diário Oficial do Estado, contendo o nome completo do ocupante, RG, código ou simbologia da função, denominação da função e a descrição das tarefas ou atividades a serem desenvolvidas.

§ 5º Não poderão ser designados ocupantes para Função Privativa Transitória em período retroativo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º Não poderá ser paga a Função Privativa Transitória em virtude de afastamentos que comprometam o cumprimento das metas e obrigações previstas no regulamento.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º O servidor designado para exercer a Função Privativa Transitória deverá cumprir as exigências necessárias para a continuidade de seu percebimento.

~~**Art. 8º** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as condições deste capítulo, por iniciativa da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística - SEIL.~~

~~**Art. 8º** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as condições deste capítulo, por iniciativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - Seil ou da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas - Sedu. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

Art. 8º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará as condições deste capítulo, por iniciativa da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL ou da Secretaria de Estado das Cidades - SECID. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

Capítulo III

Da remuneração da Função Privativa Transitória

Art. 9º A remuneração da Função Privativa Transitória será de parcela única, denominada Valor da Função – VFC, na forma do Anexo Único desta Lei.

§ 1º A retribuição pecuniária pelo efetivo exercício da função, expressa em valores absolutos e em moeda corrente, denomina-se VENCIMENTO DA FUNÇÃO.

§ 2º A alteração do Valor da Função somente poderá ser efetivada por iniciativa legislativa própria e oriunda do Poder Executivo.

Art. 10. A percepção do vencimento da função é compatível com a remuneração de carreira e às vantagens acessórias permanentes e vantagens laborativas do serviço público, na forma da legislação em vigor.

§ 1º Conceitua-se VANTAGEM ACESSÓRIA PERMANENTE como aquela decorrente do exercício da função no serviço, assegurada constitucionalmente na forma de férias e décimo terceiro salário.

§ 2º Cálculo das vantagens acessórias permanentes, ao funcionário efetivo que exerça a Função Privativa Transitória, incluirá o Valor da Função – VFC.

§ 3º Conceitua-se VANTAGEM LABORATIVA DO SERVIÇO PÚBLICO como aquela em que a concessão é decorrente de situações especiais ou previstas em legislação específica ou em contrapartida do funcionamento de atividades do serviço público, são elas:

- a) serviço extraordinário ou de plantão;
- b) adicional noturno;
- c) auxílio ou vale transporte;
- d) auxílio ou vale alimentação;
- e) diárias;
- f) ajuda de custo;
- g) auxílio funeral;
- h) salário família;
- i) sobreaviso.

§ 4º O cálculo das vantagens acessórias a que se refere o parágrafo anterior, ao funcionário efetivo que exerça a Função Privativa Transitória, será feito somente sobre a remuneração da carreira.

Art. 11. Não incidirá contribuição previdenciária sobre a Função Privativa Transitória.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 12. A Função Privativa Transitória não servirá de base de cálculo para quaisquer outras gratificações ou vantagens que não as previstas de 13º e férias.

Art. 13. A Função Privativa Transitória não se incorpora aos proventos de aposentadoria e às pensões.

Art. 14. A Função Privativa Transitória é inacumulável com cargo de provimento em comissão, gratificações ou funções gratificadas, para qualquer carreira do Poder Executivo Estadual.

Art. 15. A Função Privativa Transitória não será devida nos afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

~~**Art. 16.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei e as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da SEIL, ouvidas previamente as Secretarias da Administração e Previdência — SEAP, Planejamento e Coordenação Geral — SEPL e Fazenda — SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas.~~

~~**Art. 16.** Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei e as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da Seil, e da Sedu, ouvidas previamente as Secretarias da Administração e Previdência — Seap, Planejamento e Projetos Estruturantes — SEPL e Fazenda — Sefa, nos assuntos pertinentes a cada uma delas. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~

Art. 16. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei e as disposições necessárias à execução da presente Lei, por iniciativa da SEIL, e da SECID, ouvidas previamente as Secretarias da Administração e da Previdência - SEAP, Planejamento - SEPL e Fazenda - SEFA, nos assuntos pertinentes a cada uma delas. (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)

Art. 17. Fica o Poder Executivo autorizado a readequar as dotações do orçamento do exercício de 2012, no que se refere aos órgãos e entidades atingidos pela presente Lei.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no caput deste artigo, fica autorizada a expedição de decretos regulamentares ou a abertura de créditos adicionais, na forma da Lei.

~~**Art. 18.** Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e Previdência — SEAP e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral — SEPL a responsabilidade pela formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei.~~

~~**Art. 18.** Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e Previdência — Seap e da Secretaria de Estado do Planejamento e Projetos Estruturantes — SEPL a responsabilidade pela formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei. (Redação dada pela Lei 19848 de 03/05/2019)~~



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Fica ao encargo da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP e da Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL a responsabilidade pela formulação ou reformulação dos atos organizacionais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual que se fizerem necessários à implantação dos dispositivos desta Lei. [\(Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023\)](#)

Art. 19. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 20 de dezembro de 2012.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

José Richa Filho
Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística

Jorge Sebastião de Bem
Secretário de Estado da Administração e da Previdência

Loriane Leisli Azeredo
Diretora Geral da CASA CIVIL



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18465/2024

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 12 de novembro de 2024.

Danielle Requião
Mat. 20.626



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 15:59, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **18465** e o código CRC **1C7E3B1D4E3E7FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11427/2024

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 12/11/2024, às 17:34, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11427** e o código CRC **1F7D3B1D4A3C8FF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 991/2024

PL Nº 683/2024

AUTORIA: PODER EXECUTIVO – MSG 75-2024

Altera a Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e suas vinculadas e da Secretaria de Estado das Cidades e suas vinculadas, e dá outras providências.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, autuado sob o nº 683/2024, por meio da Mensagem nº 74/2024, visa alterar a Lei nº 17.430, de 20 de dezembro de 2012, que estabelece a estrutura de Funções Privativas Transitórias da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística e suas vinculadas e da Secretaria de Estado das Cidades e suas vinculadas, e dá outras providências.

Traz a justificativa, que a proposta visa a criação de quarenta vagas de Funções Privativas Transitórias - FPT no âmbito da Secretaria de Estado de infraestrutura e Logística - SEIL e de suas entidades, a fim de atender à atual demanda de pessoal requerida pelas respectivas estruturas funcionais e, assim, contemplar novos servidores efetivos admitidos nas funções de arquiteto e engenheiro civil.

Destaca-se que, além dos ajustes redacionais para atualizações de procedimento e de valores já aplicados, tais alterações proporcionarão continuidade na prestação dos serviços pelos referidos entes, garantindo que o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR exerça suas atribuições legais com a devida eficiência e qualidade, sobretudo no que tange às funções de fiscalização e desenvolvimento da infraestrutura rodoviária do Estado.

FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, destaque-se que o art. 41 do RIALEP atesta as competências da presente comissão que, em suma, se concretiza em emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições.

Mencionada a competência desta Comissão para a emissão de pareceres técnicos sobre as proposições, passa-se a analisar os demais elementos necessários.

Quanto à competência para a iniciativa de projetos, verifica-se que o projeto encontra amparo no art. 162, inciso I, §1º do RIALEP.

Seguindo a mesma orientação, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65 estabelece regra assemelhada que inclusive delineou a citada.

O Projeto de Lei em questão tem por finalidade a criação de quarenta vagas de Funções Privativas Transitórias - FPT



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

no âmbito da Secretaria de Estado de infraestrutura e Logística - SEIL e de suas entidades, a fim de atender à atual demanda de pessoal requerida pelas respectivas estruturas funcionais e, assim, contemplar novos servidores efetivos admitidos nas funções de arquiteto e engenheiro civil.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições ao Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. *Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*

IV – *criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Ainda, faz-se necessária a menção do Art. 87, da Constituição Estadual, que determina a competência privativa do Governador no que se refere à elaboração de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, conforme segue:

Art. 87. *Compete privativamente ao Governador:*

III – *exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, na forma da lei;*

Portanto, o Projeto de Lei sob análise alberga tema que se encontra intimamente ligado à gestão do Governo do Estado, autonomia e eficiência na condução das funções, garantindo que o Departamento de Estradas de Rodagem - DER/PR exerça suas atribuições legais com a devida eficiência e qualidade, sobretudo no que tange às funções de fiscalização e desenvolvimento da infraestrutura rodoviária do Estado.

Vislumbra-se, portanto, que o Chefe do Poder Executivo detém a competência necessária para propor o Projeto de Lei ora em tela.

Salienta-se que de acordo com a Declaração de Adequação de Despesa nº 1064/2024, protocolo nº 18.609.360-7, o ordenador de despesa afirma que a medida acarreta aumento de despesa de natureza continuada da ordem de R\$ 4.838.811,01, e que nos termos do Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD e para fins de informação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2024, aprovada pela Lei nº 21.862 de 18 de dezembro de 2023, para o exercício corrente, e é compatível com o Plano Plurianual (PPA) 2024/2027, aprovado pela Lei nº 21.861 de 18 de dezembro de 2023, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024, aprovada pela Lei nº 21.587 de 14 de julho de 2023. Em conformidade com os termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Caso se faça necessário, será diligenciado para a inclusão da despesa nas leis orçamentárias anuais dos exercícios seguintes, caso aplicável.

Por fim, com relação à LC nº 101/2000 o presente projeto não encontra nenhum óbice em sua regular tramitação e, no que tange à técnica legislativa, atende os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, no âmbito



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por preencher os requisitos de Técnica Legislativa.

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

DEPUTADO TIAGO AMARAL

Presidente

DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Relator



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **991** e o código CRC **1E7A3F2A6B4D1DA**

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

REQUERIMENTO

Nº 2840/2024

AUTORES:DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

EMENTA:

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 683/2024.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

REQUERIMENTO Nº 2840/2024

REQUER A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 683/2024

Senhor Presidente,

O Deputado que o presente subscreve, no uso de suas atribuições regimentais, REQUER, com fulcro nos arts. 171, II, 217 e 220 do Regimento Interno, após ouvido o Soberano Plenário, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA ao Projeto de Lei nº 683/2024.

Justificativa: A tramitação em regime de urgência se justifica pelo aproximado término da sessão legislativa.

Curitiba, 26 de novembro de 2024

HUSSEIN BAKRI

Deputado Estadual



DEPUTADO HUSSEIN BAKRI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 09:55, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MARCIO PACHECO

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 10:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 10:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO ALEXANDRE AMARO

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 11:06, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO COBRA REPÓRTER

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 11:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 11:36, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARIA VICTORIA

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 11:37, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO BATATINHA

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 11:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GUGU BUENO

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 12:10, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO MOACYR FADEL

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 12:38, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA CLOARA PINHEIRO

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 12:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADA MARCIA HUÇULAK

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 14:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



DEPUTADO GILBERTO RIBEIRO

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 14:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



DEPUTADO NEY LEPREVOST

Documento assinado eletronicamente em 26/11/2024, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#!/documento> informando o código verificador **2840** e o
código CRC **1F7A3F2B6C2C5BF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 18651/2024

Informo que o Projeto de Lei nº 683/2024, de autoria do Poder Executivo, recebeu requerimento solicitando tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, conforme proposição de nº 2840/2024.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2024.

Guilherme Locatelli
Mat. 21.733



GUILHERME LOCATELLI RODRIGUES

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 10:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **18651** e o
código CRC **1A7E3B2C7F1D3CC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 11557/2024

Ciente;

Após anotações, anexe-se o requerimento à Proposição;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 27/11/2024, às 11:05, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **11557** e o
código CRC **1F7E3D2F7C1D3EB**